SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107021 - RS (2026/0243572-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COLEMIR DARCI BENDER
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de exaurimento da instância e da inexistência de deliberação colegiada no Tribunal de origem.

2. A defesa concentrou as razões do agravo em questões de mérito, pleiteando a aplicação retroativa da Lei n. 15.397/2026 para desclassificação da condenação ao art. 171, § 2º, VII, do Código Penal.

3. Indeferimento liminar do *writ* por óbice de admissibilidade, sem deliberação colegiada na origem, e, no agravo, pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta e redimensionar a pena.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e do não exaurimento da instância; (ii) saber se é admissível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, bem como a concessão de ordem de ofício na espécie; e (iii) saber se o pedido

Documento eletrônico VDA61123417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d3a2809c-1fef-4dd3-b7a7-f85585e9143d

genérico de “redimensionar toda a dosimetria da pena” permite o exame da dosimetria na via eleita.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada (ausência de exaurimento da instância e inexistência de deliberação colegiada), o que afronta o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do recurso.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, pois as razões recursais apenas reiteram teses de mérito sem demonstrar o desacerto do não conhecimento do *habeas corpus*.

7. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do remédio, não se configurando competência originária para *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

8. O pedido de “redimensionar toda a dosimetria da pena” é manifestamente genérico e não indica qual aspecto da pena deve ser revisto, inviabilizando a delimitação da controvérsia e o exame da dosimetria na via estreita do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d3a2809c-1fef-4dd3-b7a7-f85585e9143d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107021 - RS (2026/0243572-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COLEMIR DARCI BENDER
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de exaurimento da instância e da inexistência de deliberação colegiada no Tribunal de origem.

2. A defesa concentrou as razões do agravo em questões de mérito, pleiteando a aplicação retroativa da Lei n. 15.397/2026 para desclassificação da condenação ao art. 171, § 2º, VII, do Código Penal.

3. Indeferimento liminar do *writ* por óbice de admissibilidade, sem deliberação colegiada na origem, e, no agravo, pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta e redimensionar a pena.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e do não exaurimento da instância; (ii) saber se é admissível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, bem como a concessão de ordem de ofício na espécie; e (iii) saber se o pedido

Documento eletrônico VDA60563872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:45
Código de Controle do Documento: d23797a4-edac-4c9a-af59-49267ef81636

genérico de “redimensionar toda a dosimetria da pena” permite o exame da dosimetria na via eleita.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada (ausência de exaurimento da instância e inexistência de deliberação colegiada), o que afronta o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do recurso.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, pois as razões recursais apenas reiteram teses de mérito sem demonstrar o desacerto do não conhecimento do *habeas corpus*.

7. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do remédio, não se configurando competência originária para *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

8. O pedido de “redimensionar toda a dosimetria da pena” é manifestamente genérico e não indica qual aspecto da pena deve ser revisto, inviabilizando a delimitação da controvérsia e o exame da dosimetria na via estreita do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COLEMIR DARCI BENDER contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 331):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de COLEMIR DARCI BENDER em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do HC n. 5174814-85.2026.8.21.7000/RS.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, com reconhecimento da agravante do art. 61, II, c, e da causa de aumento pelo concurso de agentes.*
>
> *Alegam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que não conheceu do writ impetrado na origem.*
>
> *Defendem a desclassificação da condenação para o crime de estelionato por cessão de "conta laranja", previsto no art. 171, § 2º, VII, do CP, em razão de novatio legis in mellius, afirmando que a conduta do paciente se amolda ao novo tipo penal e requerendo sua aplicação retroativa.*
>
> *Sustentam que não há prova de autoria da extorsão, destacando a ausência de identificação dos responsáveis pelas mensagens e a falta de verificação*

Documento eletrônico VDA60563872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:45
Código de Controle do Documento: d23797a4-edac-4c9a-af59-49267ef81636

da localização dos aparelhos celulares indicados na denúncia, bem como a possibilidade de que os dados bancários do paciente tenham sido repassados por terceiros, o que reforçaria a incompatibilidade da condenação por extorsão com os elementos constantes dos autos.

Argumentam, por fim, a necessidade de redimensionamento da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal, após a readequação do tipo penal, em observância aos princípios constitucionais e penais invocados.

Requerem, em suma, a desclassificação da conduta para o crime do art. 171, § 2º, VII, do Código Penal, e o redimensionamento da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal.

No presente agravo, a parte recorrente sustenta a aplicação retroativa do art. 171, § 2º, VII, do Código Penal, introduzido pela Lei n. 15.397/2026, por entender que o novo tipo penal, relativo à cessão de conta bancária para movimentação de recursos de origem criminosa, constitui *novatio legis in mellius* (e-STJ fls. 338/341).

Argumenta que a desclassificação pretendida não demanda o reexame dos fatos, mas apenas sua adequação ao novo enquadramento jurídico-penal, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Aduz a ausência de verificação da localização dos aparelhos celulares.

Ao final, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 171, § 2º, VII, do Código Penal e, por consequência, redimensionar a pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal (e-STJ fl. 342).

É o relatório.

VOTO

Ao longo de todo o agravo regimental, a defesa não enfrenta o fundamento da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, concernente à ausência de exaurimento da instância, diante da inexistência de prévia deliberação colegiada pelo Tribunal de origem.

As razões do agravo concentram-se exclusivamente em questões de mérito, notadamente na pretendida aplicação retroativa da Lei n. 15.397/2026, sem apresentar qualquer argumento destinado a afastar o óbice que fundamentou o indeferimento liminar do *writ*.

O que se verifica, no caso, é a mera reiteração das alegações apresentadas no *habeas corpus*, **sem qualquer impugnação específica ao fundamento adotado para obstar o conhecimento do *writ*.**

Documento eletrônico VDA60563872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:45
Código de Controle do Documento: d23797a4-edac-4c9a-af59-49267ef81636

Tal postura conduz ao não conhecimento do agravo regimental, por manifesta ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

Não tendo o agravante infirmado o fundamento que levou ao indeferimento liminar do *habeas corpus*, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 182 deste STJ, uma vez que as razões recursais, como dito, limitaram-se à reiteração das teses de mérito veiculadas na impetração, sem demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento a inadmissível utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.*
>
> ***3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***
>
> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC n. 1.031.415/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Ainda que assim não fosse, o pleito defensivo não comportaria acolhimento.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa expressamente reconheceu tratar-se de "*habeas corpus substitutivo de revisão criminal*" (e-STJ fl. 342).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do remédio heroico, destinado a prevenir ou reparar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60563872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:45
Código de Controle do Documento: d23797a4-edac-4c9a-af59-49267ef81636

> *[...]*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça* ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado****, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*
>
> *2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> (HC n. 1.060.162/BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Quanto à dosimetria, a defesa limita-se a requerer que seja "*redimensionada toda a dosimetria da pena*", **formulando pretensão manifestamente genérica**, sem indicar qual aspecto da pena deveria ser revisto.

A mera formulação do pedido, desacompanhada das razões pelas quais se pretende a alteração da pena, não é suficiente para delimitar a controvérsia nem para demonstrar eventual ilegalidade na dosimetria.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:45
Código de Controle do Documento: d23797a4-edac-4c9a-af59-49267ef81636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.021 / RS

Número Registro: 2026/0243572-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007568120218210080 50007576620218210080 50023249820228210080 51748148520268217000
51748217720268217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: COLEMIR DARCI BENDER
CORRÉU	: RAMON LUIS DE SOUZA PEDROSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COLEMIR DARCI BENDER
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61121839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: 3563e595-78ac-42ec-b618-e4d68fbf5a21

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: 3563e595-78ac-42ec-b618-e4d68fbf5a21